Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 155/2015 (CONTPROG-TV)

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Nuno Vaz e outros contra vários órgãos de comunicação social (RTP1, RTP2, SIC e TVI)

relativamente ao anúncio comercial da marca

«Moche»

Lisboa 12 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 155/2015 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Nuno Vaz e outros contra vários órgãos de comunicação social (RTP1, RTP2, SIC e TVI) relativamente ao anúncio comercial da marca «Moche»

I. Queixa

- 1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 3 e 16 de julho de 2014, dez queixas contra o anúncio da marca comercial «Moche» exibido nos serviços televisivos generalistas e divulgado nas redes sociais.
- 2. Os queixosos vêm, em moldes muito semelhantes, alegar que o anúncio em apreço coloca em causa direitos fundamentais, e, ao exibir o comportamento de um jovem que desliga as máquinas de suporte de vida à avó (que se encontra hospitalizada) para ligar o seu telemóvel, revela total desrespeito pelos idosos e pela vida humana. Alguns queixosos consideram que o anúncio apela à violência e ao desrespeito pelos cidadãos mais indefesos.

II. Descrição do programa

3. O anúncio inicia com a imagem de duas raparigas a abandonarem um quarto de hospital. À saída, uma das raparigas vira-se para trás, para alguém no interior do quarto, e pergunta: — Vasco, não queres nada?

- **4.** O plano exibe de seguida um rapaz sentado numa cadeira junto de uma cama de hospital, onde repousa uma senhora idosa. O rapaz, que está ocupado a teclar no seu telemóvel, responde, sem levantar os olhos do mesmo: Não, *babe*. Estou fixe.
- 5. Em seguida, o rapaz toma uma expressão de preocupação e olha em redor em busca de algo. O plano muda então para a senhora idosa deitada na cama. As máquinas de suporte de vida estão a trabalhar dois ecrãs estão ligados e ouvem-se os seus usuais sons. De repente, aparentemente sem ninguém por perto, as máquinas desligam-se. Logo se percebe a razão do sucedido, quando o rapaz se levanta por detrás da cama: tinha-se afinal abaixado para desligar as máquinas da tomada e, em seu lugar, ligar o carregador do telemóvel, de forma a poder continuar a usá-lo. O rapaz senta-se então no bordo da cama e continua a teclar no seu telemóvel.
- 6. No seguimento é exibido o seguinte slogan: "Perdes a bateria, perdes a noção?".
- 7. O anúncio termina com a narração (em voz-off) de uma rapariga: «Põe a carregar que vem aí mais Apps, agora é o snapchat e chamadas à pala no Facebook Messenger e só gastas bateria.»
- 8. Enquanto a narração decorre, é exibido um texto, devidamente emoldurando por um caixa de texto em formato de pilha (uma vez que o anúncio tem como tema central a «bateria»): «Snapchat e chamadas de voz no Facebook Messenger à pala (sem gastar net)».
- **9.** Por fim, surge o seguinte texto sob um ecrã preto, retornando-se depois à imagem do rapaz sentado na cama a teclar no seu telemóvel: "Aviso: Nenhuma avó foi maltratada para fazer este anúncio."
- **10.** O anúncio termina com a exibição da marca «Moche» e a seguinte narração (voz da rapariga): «Começa a ser ridículo não seres moche.»

III. Normas Aplicáveis

- **11.** Tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho (artigos 26.º, 27.º, n.ºs 3, 4 e 7, e 34.º).
- **12.** A ERC é competente para a apreciação da situação descrita, nos termos do previsto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

IV. Análise e fundamentação

- **13.** Importa começar por referir que o Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 52/2005, de 8 de novembro, é competente para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor (...)».
- 14. Na presente situação está em causa a divulgação de uma mensagem publicitária. E, pese embora a verificação da conformidade legal do conteúdo das mensagens publicitárias caiba nas competências da referida entidade (atualmente Direção-Geral do Consumidor), a ERC é competente para verificar os termos da sua inserção nos serviços de programas televisivos, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º, 75.º a 77.º, e 93.º da LTSAP e com os seus Estatutos, conforme acima indicado. Para o caso, importa aferir se o artigo 27.º da LTSAP foi violado.
- **15.** O n.º 1 do artigo 27.º estatui que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- **16.** O n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP que prevê: «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia [...].»
- 17. Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo prevê que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas», acrescentando, o n.º 7 do mesmo artigo, que «o disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade (...)»
- **18.** Não se questiona que o anúncio em causa apresente caráter humorístico. Entendese que esta característica é apreensível, quer por um espectador de idade adulta, quer por um adolescente (público alvo da marca). Poderá não o ser, de forma certa e garantida, por uma criança. Porém, tal não significa que o conteúdo transmitido seja

- necessariamente suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente o seu desenvolvimento ou influir de modo negativo na formação da sua personalidade.
- 19. Por outro lado, se a análise da suscetibilidade de uma mensagem influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e de lhes causar prejuízo grave no seu desenvolvimento não pode deixar de assentar na sua especial vulnerabilidade, note-se, no entanto, que a lei se refere (no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP) à suscetibilidade de determinada emissão prejudicar «manifesta, séria e gravemente» (proibindo-a), ou de «influir de modo negativo» (estabelecendo horários para a sua emissão a partir das 22 horas e 30 minutos) na formação da personalidade dos menores, não se incluindo neste âmbito os conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam especial gravidade ou cuja gravidade não seja suficiente para poder originar esse tipo de lesão.
- 20. Assim, há que notar que no anúncio publicitário em apreço não são retratadas cenas de nudez ou atos sexuais, violência ou elementos de incitamento ao ódio e maus tratos sobre os idosos. Trata-se de um sketch humorístico, com finalidades promocionais, onde inclusivamente se passa uma mensagem negativa sobre a conduta do jovem que desliga a máquina suporte de vida para ligar o seu telemóvel (cfr. na descrição o slogan da campanha: «Perdes a bateria, perdes a noção»). A encenação ali produzida é humorística e, com referência ao contexto social atual, conclui-se que não reproduz imagens ou mensagens que possam ser consideradas de forma certa e segura como suficientemente graves para integrar a previsão legal, que, conforme referido, estabelece como requisitos o prejuízo manifesto, sério e grave, ou a possibilidade de o seu teor influir de modo negativo na formação da personalidade dos menores.
- **21.** Deste modo, entende o Conselho Regulador que a referida transmissão não é enquadrável no âmbito das disposições legais acima referenciadas, respeitantes à proibição e limitação de horários de conteúdos que sejam ofensivos da dignidade da pessoa humana e ou suscetíveis de afetar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP).

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Nuno Vaz e outros contra vários órgãos de comunicação social (RTP1, RTP2, SIC e TVI) relativamente ao anúncio comercial da marca «Moche» por alegada violação de direitos fundamentais, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do estatuído na alínea

c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento do processo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 12 de agosto de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Rui Gomes (abstenção)